

Ocorrência de possível conluio (Pregão Eletrônico nº 64/2021 – UASG 070008)

DOS FATOS

Este Pregoeiro recebeu, logo após o encerramento das etapas de lances do Pregão Eletrônico nº 64/2021, uma ligação telefônica com denúncia acerca da composição societária das Empresas ORL VIAGENS E TURISMO LTDA (CNPJ 17.642.185/0001-30) e da Empresa ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA (CNPJ 21.331.404/0001-38) e posteriormente e-mail com outras denúncias com o mesmo tema (fls. 287-289).

Após esse fato, este Pregoeiro (fls. 290-294) solicitou um Parecer Jurídico à Assessoria da Direção-Geral (fls. 295-299) face a esse fato e outros informados.

DA ANÁLISE DO CASO

Diante dos indícios apontados pelo citado Parecer bem como os fatos até então relatados (fls. 278-286, 290-294 e 287-289), este Pregoeiro iniciou uma pesquisa para melhor sustentar a decisão, haja vista que as decisões do TCU indicam que para configurar uma fraude como conluio entre licitantes, são necessários alguns indícios, como veremos abaixo.

No voto condutor do Acórdão 57/2003 - Plenário, a questão da existência de fraudes à licitação e seu modo de evidenciação foi abordado pelo Ministro Ubiratan Aguiar:

Entendo que prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido, uma vez que, quando "acertos" desse tipo ocorrem, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito. Uma outra forma de comprovação seria a escuta telefônica, procedimento que não é utilizado nas atividades deste Tribunal. Assim, possivelmente, se o Tribunal só fosse declarar a inidoneidade de empresas a partir de "provas inquestionáveis", como defende o Analista, o art. 46 se tornaria praticamente "letra morta". O egrégio Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário 68.006/MG, decidiu que "indícios vários e concordantes são prova" (STF - Revista Trimestral de Jurisprudência 52, fls. 140/1).

Já no Acórdão nº 3.190/2014-Plenário, o TCU entendeu que havia fraude ao caráter competitivo do certame em função de:

(...)

- b) as empresas não se encontram estabelecidas nos endereços indicados em seus cadastros no CNPJ;*
- c) os endereços [dos sócios de uma empresa] eram os mesmos [de outra empresa]*
- d) as propostas das três empresas tinham a mesma diagramação, mesmo formato, mesmo número de páginas, mesma itenização e mesma redação das propostas;*
- e) indicativos de que as propostas foram elaboradas por uma mesma pessoa ou um mesmo modelo.*

O TCU se pronunciou a respeito da demonstração de vínculo entre os licitantes, com combinação de esforços, coincidência de interesses e vontades que comprovem o conluio, conforme algumas decisões:

- 1) propostas com idêntica padronização gráfica ou visual (Acórdão TCU nº 1.292/2011-Plenário);
- 2) mesmo endereço, mesmo administrador (Acórdão TCU nº 730/2004-Plenário);
- 3) inexistência no endereço do CNPJ (Acórdão TCU nº 3.190/2014-Plenário);
- 4) mesmo procurador/representante (Acórdão TCU nº 1400/2014-Plenário).

Como se observa, a prova de conluio não é algo fácil de obter, sendo mais comum a detecção de indícios, que em conjunto, podem convergir e tornar prova robusta para fundamentar o caso concreto de conluio entre licitantes num certame público. Nesse sentido, segue o Acórdão nº 2.143/2007 do Plenário:

“é possível afirmar-se da existência de conluio entre licitantes a partir de prova indiciária. (...) Indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes”.

Por outro lado, não há, de pronto, impedimento legal da participação, na mesma licitação, de empresas do mesmo grupo ou família, nos termos do Acórdão nº 1400/2014-Plenário do TCU:

23.11 Continuando, verifica-se que a última alegação da empresa se mostra absurda. Segundo afirma, não existe impedimento legal para que duas firmas controladas por uma mesma família participem de um certame. (...)

(...) Não há como existir competição entre duas firmas que possuem um mesmo controlador (proprietário), um mesmo procurador / representante e quadros societários compostos integralmente por membros de uma mesma família.

No mesmo sentido temos a decisão exarado no Acórdão do TCU nº 952/2018 – Plenário (voto do Min. Rel. Vital do Rêgo, Sessão do dia 02/05/2018):

“61. Quanto à participação em licitações de empresas com sócios em comum ou com grau de parentesco, motivo da oitiva da maioria das empresas ouvidas, assiste razão ao órgão instrutivo. A jurisprudência dominante deste Tribunal é no sentido de que NÃO há, de fato, vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco.

62. No entanto, ressalva-se, que a demonstração de fraude à licitação exigiria a evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação (Acórdãos 2.803/2016-TCU-Plenário, Ministro- Substituto André de Carvalho), o que não ficou caracterizado no presente caso. Como deixei consignado ao relatar o TC 030.778/2012-3 (Acórdão 721/2016-TCU-Plenário), “a existência de relações de parentesco entre sócios de empresas concorrentes, por si só, NÃO caracteriza

frustração ao caráter competitivo da licitação, exceto se verificados elementos que apontem para a burla de tal princípio”.

Há também de se observar o Acórdão do Plenário do TCU nº 536/2007:

(...) observem os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da ampla defesa, de forma a evitar a desclassificação de propostas em face de falhas em que não haja comprovação de que licitante obteve vantagem com a situação, especialmente quando a motivação para o ato desclassificatório for imprecisa e houver risco de contratação antieconômica.

Logo, diante apenas dos fatos até então detectados por este Pregoeiro quanto aos lances ofertados coincidentes (fls. 293-294) e o parentesco demonstrado pela consulta ao SICAF (fls. 278-282 e 283-286, não havia, até então, no entendimento deste Pregoeiro, indícios fortes suficientes que viessem a macular as propostas apresentadas pelas Empresas ORL e ORLEANS no presente certame, com toda vênia ao entendimento exarado no Parecer de fls. 295-299.

Em sendo assim, mesmo diante das limitações que a figura do Pregoeiro tem em investigar as ocorrências aqui narradas, passei a fazer ampla pesquisa sobre o tema e fatos em observância aos deveres legais que nos cabem por dever de ofício.

Tal imposição vem, inclusive, de decisões do TCU por meio dos Acórdãos nºs 2.143/2007, 785/2008 e 1.443/2010, todos do Plenário e que versam no sentido dos gestores públicos coibirem fraudes em licitações e autuarem processo administrativo contra empresas participantes da fraude e que consignam que não abrir o devido processo poderia ensejar a aplicação de sanções aos servidores omissos.

Parti então da pesquisa da existência do escritório físico de ambas as Empresas. E pelo que pude constatar por meio de ligação telefônica, consulta a sítios na internet e verificação de documentos encaminhados pelo Comprasnet, ambas as Empresas existem em endereços distintos e reais.

Posteriormente, verifiquei que ambas as Empresas tem sua situação contábil atestada pelo mesmo Contador, o senhor Flávio Marcos de Siqueira Pinto (fls. 300-307).

Ressalto que todas as pesquisas até agora indicadas, com exceção das ligações telefônicas, foram obtidas por meio da consulta pública obtidas no Comprasnet e que podem ser consultadas também por qualquer cidadão ou autoridade interessada da seguinte forma:

1) Acesso ao sítio do Comprasnet (<https://www.gov.br/compras/pt-br/assuntos/consultas-1>);

2) Na página em questão buscar o link “**Em andamento**” para o presente pregão que ainda não foi encerrado ou o link Atas/Anexos para pregões eletrônicos realizados no Comprasnet e já encerrados;

3) Na tela seguinte basta digitar o número da UASG e do pregão a ser pesquisado (por exemplo: UASG 070008 e pregão 642021) para consultar os documentos apresentados neste certame;

4) Clicar no link do Pregão (por exemplo: 642021), digitar o solicitado e depois acessar o link da Situação, estando disponível à direita das propostas das Empresas que participaram do certame os documentos da proposta inicial cadastrada no Comprasnet, a documentação de habilitação, bem como outros documentos enviados em sede de diligência;

5) No caso de consultas a **pregões encerrados**, basta seguir os mesmos passos dos itens 1 a 3 acima e depois clicar em Anexos de Proposta/Habilitação. Por esse tipo de pesquisa podemos consultar outros pregões eletrônicos realizados no Comprasnet, inclusive Atas e documentos anexados naquelas ocasiões, inclusive de outras UASGs que licitaram.

Dando seguimento às pesquisas, este Pregoeiro constatou que a formatação dos arquivos das propostas de ambas as Empresas guardava um pouco de similaridade, conforme cópias abaixo:



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/2021-TRE/RN – ANEXO II

PROPOSTA DE PREÇOS

Item	CATSER	Especificação mínima	Unidade	Quantidade	Valor Total Estimado** (R\$)
1	3719	Contratação de empresa especializada no fornecimento de passagens aéreas nacionais para Magistrados, servidores, e colaboradores do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, conforme especificações e condições contidas no Termo de Referência. Quantidade Anual Estimada de Bilhetes: 220* Quantidade Anual Estimada de Taxa de Agenciamento: 220* Valor Anual Estimado para Bilhetes e Taxas de Embarque: R\$ 244.000,00*	Unidade	1	244.000,00

* Dados extraídos do subitem 8.3 do Termo de Referência. **O valor total estimado refere-se ao somatório do valor estimado dos bilhetes e taxas de embarque (R\$ 244.000,00) com a taxa de agenciamento que foi calculada a partir da média de preços obtida através de licitações públicas (R\$ 0,00 por unidade). Desta forma, o valor de referência para esta contratação foi obtido pela seguinte forma: R\$ 244.000,00 + R\$ 0,00 = R\$ 244.000,00

Valor Global: R\$ 244.000,00 (Duzentos e quarenta e quatro mil reais)

Validade da Proposta: 90 (noventa) dias.

Dados da Licitante

Razão Social: ORLEANS VIAGENS E TURISMOS

CNPJ: 21.331.404/0001-38

Endereço: Praça Samuel Sabatini, 226 Sala 306, Centro - São Bernardo do Campo – SP, CEP:

09750-700

Inscrição Estadual: Isento

Telefone: (11) 2273-4343

E-mail: gustavo.delmiglio@orleanstur.com.br

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2021

Gustavo S. Souza
21.331.404/0001-38
ORLEANS
VIAGENS E TURISMOS LTDA
Praça Samuel Sabatini, 22b Sala 306
Centro - CEP 09750-700
SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP

Gustavo Oliveira Delmiglio



PROPOSTA DE PREÇOS

PROPOSTA					
CNPJ: 17.642.185/0001-30					
Endereço: Rua Anchieta 204, Sala 106, Vila Boaventura – CEP: 13201-804					
Cidade: Jundiaí / Estado: São Paulo					
Fone: (11) 2816-7993 / E-mail: licitacao1@orl.com.br					
À Equipe de Pregão					
Edital do Pregão eletrônico Nº 064/2021-TRE/RN					

Item	CATSER	Especificação mínima	Unidade	Quantidade	Valor Total Estimado** (R\$)
1	3719	Contratação de empresa especializada no fornecimento de passagens aéreas nacionais para Magistrados, servidores, e colaboradores do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, conforme especificações e condições contidas no Termo de Referência. Quantidade Anual Estimada de Bilhetes: 220* Quantidade Anual Estimada de Taxa de Agenciamento: 220* Valor Anual Estimado para Bilhetes e Taxas de Embarque: R\$ 244.000,00*	Unidade	1	244.000,00

Valor global: R\$ 244.000,00 (Duzentos e quarenta e quatro mil reais)

Validade da Proposta: 90 (noventa) dias

Jundiaí, 27 de setembro de 2021

17.642.185/0001-30

ORL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

RUA ANCHIETA, 204 – SALA 106
VILA BOAVENTURA – CEP: 13201-804
JUNDIAÍ – SP.



Carolina Marins da Cunha
CPF 315.234.688-68
RG 35.021.808-0
Sócia-Proprietária

Em sequência, ao consultar as propriedades do documento PDF, constatou-se que os autores das propostas de ambas as Empresas ORLEANS e ORL são a mesma pessoa:

Propriedades do documento

Descrição

Arquivo: PROPOSTA-DE-PREÇOS (1)

Título: Microsoft Word - modelo orleans

Autor: gustavo.delmiglio

Assunto:

Palavras-chave:

Criado em: 23/09/2021 15:38:23

Modificado em: 23/09/2021 15:38:23

Aplicativo:

Avançado

Produtor do PDF: Microsoft: Print To PDF

Versão PDF: 1.7 (Acrobat 8.x)

Local: C:\Users\015893861635\Desktop\

Tam. do arquivo: 467,69 KB (478.918 Bytes)

Tam. da página: 210 x 297 mm Núm. de páginas: 2

Marcado como PDF: Não Exib. ráp. da Web: Não

Propriedades do documento

Descrição

Arquivo: proposta-de-precos

Título: Microsoft Word - Modelo ORL

Autor: gustavo.delmiglio

Assunto:

Palavras-chave:

Criado em: 23/09/2021 16:06:49

Modificado em: 23/09/2021 16:06:49

Aplicativo:

Avançado

Produtor do PDF: Microsoft: Print To PDF

Versão PDF: 1.7 (Acrobat 8.x)

Local: C:\Users\015893861635\Desktop\

Tam. do arquivo: 538,14 KB (551.055 Bytes)

Tam. da página: 210 x 297 mm Núm. de páginas: 1

Marcado como PDF: Não Exib. ráp. da Web: Não

OK Cancelar

Importa ressaltar que a Empresa ORLEANS nomeou como Procurador o Senhor Gustavo Oliveira Delmiglio (fls. 308-309) e que restou então evidenciado que as propostas das DUAS Empresas foram elaboradas pelo mesmo autor, o que fere o princípio do sigilo das propostas previsto no Art. 3º e §1º do Art. 43 da Lei nº 8.666/1993 bem como poderá configurar que houve conluio entre as Empresas.

Em seguida fui verificar o dia e horário do cadastramento das propostas das Empresas no Comprasnet, que como observado, coincidem a ordem e os horários da geração dos arquivos acima com a ordem e horários de *upload* naquele Sistema - cerca de EXATOS 13 minutos entre a geração dos arquivos e os envios para o Comprasnet em AMBAS AS PROPOSTAS DAS DUAS EMPRESAS (ORLEANS – 15h38 e 15h51 e ORL – 16h06 e 16h19):

Fornecedor: 21.331.404/0001-38 - ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA

<u>PROPOSTA DE PREÇOS.pdf</u>	Proposta	23/09/2021 15:51
<u>Docs.zip</u>	Habilitação	23/09/2021 15:52

Fornecedor: 17.642.185/0001-30 - ORL VIAGENS E TURISMO LTDA

<u>proposta de preços.pdf</u>	Proposta	23/09/2021 16:19
<u>Docs.zip</u>	Habilitação	23/09/2021 16:18

Por fim, diante de uma denúncia recebida por telefone de que essas Empresas costumam praticar o “coelho” em outras licitações, este Pregoeiro passou a pesquisar 168 pregões eletrônicos realizados no Comprasnet e que temos acesso nesse Sistema.

Das três recusas de propostas da Empresa ORL em pregões (conforme registro obtido no próprio Comprasnet), a Empresa ORLEANS participou de dois deles.

No caso em que houve participação de ambas as empresas em questão, no Pregão nº 20/2021 da UASG 389337, as propostas foram desclassificadas pelo mesmo motivo:

Pregoeiro	03/09/2021 11:53:28	Para ORL VIAGENS E TURISMO LTDA - A proposta será desabilitada por desconformidade no cadastro da proposta no sistema, não se atentou ao critério de valor, cadastrando valor inexistente.
Pregoeiro	03/09/2021 11:53:55	Para ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA - A proposta será desabilitada por desconformidade no cadastro da proposta no sistema, não se atentou ao critério de valor, cadastrando valor inexistente.

Da mesma forma, no Pregão nº 16/2021 da UASG 926741, as propostas foram recusadas devido a revogação do certame:

Recusa de proposta	09/09/2021 12:29:24	Recusa da proposta. Fornecedor: ORL VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ/CPF: 17.642.185/0001-30, pelo melhor lance de R\$ 0,4000. Motivo: Conforme o Aviso de Revogação
Recusa de proposta	09/09/2021 12:29:52	Recusa da proposta. Fornecedor: AMAZON TRAINNER VIAGENS E TURISMOS LTDA, CNPJ/CPF: 01.940.128/0001-06, pelo melhor lance de R\$ 0,4000. Motivo: Conforme o Aviso de Revogação

Nesses casos, não nos pareceu haver a comprovação da figura do “coelho” entre as duas Empresas haja vista que elas tiveram suas propostas recusadas.

Ocorrências de Desclassificação do Fornecedor: **17.642.185/0001-30 - ORL VIAGENS E TURISMO LTDA**

Data de Abertura	UASG	Pregão nº	Ata
<input type="checkbox"/> 08/09/2021	927996 - SECRETARIA DE EST.INDÚST.CIÊNCIA E TECNOLOGIA	<u>2222021</u>	
	Item do Pregão: 1 - DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS SERÁ CONFORME ESPECIFICAÇÃO DO EDITAL.		
	Ocorrência: Recusa de Proposta		
	Justificativa: proposta desclassificada por esta desacordo com exigido do edital.		
<input type="checkbox"/> 03/09/2021	389337 - CONSELHO REG. DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO	<u>202021</u>	
	Item do Pregão: G1 - Grupo 1		
	Ocorrência: Recusa de Proposta		
	Justificativa: A proposta será desabilitada por desconformidade no cadastro da proposta no sistema, não se atentou ao critério de valor, cadastrando valor inexequível.		
<input type="checkbox"/> 03/09/2021	926741 - CAMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE JARU	<u>162021</u>	
	Item do Pregão: 1 - Agenciamento de Viagens compreende a emissão, remarcação e cancelamento da passagem aérea pela agência de viagens para aquisição das passagens aéreas o valor aproximado R\$ 54.000,00 (Cinquenta e quatro mil reais) e o Número de emissão de bilhetes estima-se o total de 40 (quarenta) bilhetes.		
	Ocorrência: Recusa de Proposta		
	Justificativa: Conforme o Aviso de Revogação		

[Fechar](#)

Prosseguindo a pesquisa, das 165 recusas de propostas da Empresa ORLEANS em pregões listados abaixo (conforme registro obtido no próprio Comprasnet), a Empresa ORL participou concomitantemente de apenas três deles.

Pregão nº 8/2021 da UASG 926235 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS: Ambas empresas participaram. Empresa ORLEANS desiste da proposta em benefício da Empresa ORL:

Recusa de proposta	21/09/2021 12:01:54	Recusa da proposta. Fornecedor: ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ/CPF: 21.331.404/0001-38, pelo melhor lance de R\$ 344,0000. Motivo: Proposta recusada por solicitação da licitante, devido erro de digitação na composição dos valores no sistema.
Aceite de proposta	21/09/2021 15:18:52	Aceite individual da proposta. Fornecedor: ORL VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ/CPF: 17.642.185/0001-30, pelo melhor lance de R\$ 266.382,9600.

Pregão nº 20/2021 da UASG 389337 - CONSELHO REG. DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO :Ambas empresas participaram. Ambas propostas foram recusadas:

Recusa de proposta	03/09/2021 11:53:12	Recusa da proposta. Fornecedor: ORL VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ/CPF: 17.642.185/0001-30, pelo melhor lance de R\$ 0,5100. Motivo: A proposta será desabilitada por desconformidade no cadastro da proposta no sistema, não se atentou ao critério de valor, cadastrando valor inexequível.
Recusa de proposta	03/09/2021 11:53:45	Recusa da proposta. Fornecedor: ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ/CPF: 21.331.404/0001-38, pelo melhor lance de R\$ 0,5100. Motivo: A proposta será desabilitada por desconformidade no cadastro da proposta no sistema, não se atentou ao critério de valor, cadastrando valor inexequível.

Pregão nº 16/2021 da 926741 - CAMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE JARU :Ambas empresas participaram. Ambas propostas foram recusadas:

Recusa de proposta	09/09/2021 12:29:24	Recusa da proposta. Fornecedor: ORL VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ/CPF: 17.642.185/0001-30, pelo melhor lance de R\$ 0,4000. Motivo: Conforme o Aviso de Revogação
Recusa de proposta	09/09/2021 12:29:44	Recusa da proposta. Fornecedor: ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ/CPF: 21.331.404/0001-38, pelo melhor lance de R\$ 0,4000. Motivo: Conforme o Aviso de Revogação

Ocorrências de Desclassificação do Fornecedor: **21.331.404/0001-38 - ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA**

Data de Abertura	UASG	Pregão nº	Ata
30/09/2021	160106 - 2 BATALHAO FERROVIÁRIO	<u>112021</u>	
21/09/2021	926235 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS	<u>82021</u>	
14/09/2021	988467 - PREFEITURA MUN.DE SANTA TEREZINHA D ITAIPU/PR	<u>952021</u>	
10/09/2021	984387 - PREF.MUN.DE CORONEL FABRICIANO	<u>212021</u>	
03/09/2021	389337 - CONSELHO REG. DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO	<u>202021</u>	
03/09/2021	926741 - CAMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE JARU	<u>162021</u>	
02/09/2021	926224 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA	<u>172021</u>	
12/08/2021	389187 - CONSELHO REG. DE MEDICINA VETERINARIA DE SC	<u>32021</u>	
04/08/2021	160204 - 25 BATALHAO DE CACADORES	<u>82021</u>	
02/08/2021	980447 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL/PA	<u>582021</u>	
07/07/2021	160342 - BASE ADMINISTRATIVA DA GUARNIÇÃO DE NATAL	<u>52021</u>	
06/07/2021	373082 - INCRA-SR-17-SUPERINT.REGIONAL/RO	<u>12021</u>	
28/06/2021	925302 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PARAIBA	<u>842021</u>	
24/06/2021	395001 - EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A - EPL	<u>22021</u>	
21/05/2021	925042 - CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA/RJ	<u>52021</u>	
19/05/2021	927843 - SECRETARIA DE EST. DE PLANEJ.E ADMINISTRAÇÃO	<u>62020</u>	
28/04/2021	925454 - SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER	<u>52021</u>	
27/04/2021	926182 - CONSELHO REG.DE FISIOT.E TERAPIA OCUPAC.3 ^a REG	<u>52021</u>	
22/04/2021	160428 - 2 REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO/RS	<u>22021</u>	
01/04/2021	250038 - SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO MS/SE	<u>12021</u>	
18/03/2021	926793 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE	<u>322020</u>	
04/03/2021	926017 - AGÊNCIA REGULAD.DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAM.DF	<u>22021</u>	
24/02/2021	160531 - ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE SARGENTOS	<u>142020</u>	
22/02/2021	926526 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-RN	<u>22021</u>	
04/02/2021	389194 - CONSELHO REG. DE MEDICINA VETERINARIA	<u>12021</u>	
06/01/2021	926143 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 9 ^a RG	<u>92020</u>	
30/12/2020	160219 - COMANDO 5 REGIAO MILITAR	<u>112020</u>	
23/12/2020	160219 - COMANDO 5 REGIAO MILITAR	<u>122020</u>	
21/12/2020	90006 - JUSTICA FEDERAL DE 1A. INSTANCIA - CE	<u>482020</u>	
01/12/2020	926947 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO	<u>382020</u>	
19/11/2020	90003 - JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - PA	<u>252020</u>	
19/11/2020	389461 - CONSELHO REG. DE FARMACIA DE SAO PAULO	<u>352020</u>	
16/11/2020	399002 - COMPANHIA DOCAS DO ESPIRITO SANTO	<u>292020</u>	
13/11/2020	389206 - CONSELHO REG. DE MEDICINA VETERINARIA DE RO	<u>42020</u>	
29/10/2020	193117 - IBAMA - SUPERINTENDENCIA ESTADUAL/PI	<u>82020</u>	
21/10/2020	925045 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EST. DE SANTA CATARINA	<u>762020</u>	
20/10/2020	160522 - 28 BATALHAO LOGISTICO MECANIZADO	<u>52020</u>	

Verifica-se que, assim como pareceu acontecer no presente certame a figura do “coelho” entre as duas Empresas (a desistência de uma em benefício da outra), ocorreria o mesmo no pregão eletrônico nº 8/2021 da UASG 926235 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS acima indicado.

Para o TCU, "configura comportamento fraudulento conhecido como coelho a apresentação por licitante de proposta excessivamente baixa em pregão para induzir outras empresas a desistirem de competir, em conluio com uma segunda licitante que oferece o segundo melhor lance e que, com a desclassificação intencional da primeira, acaba sendo contratada por um valor superior àquele que poderia ser obtido em ambiente de ampla concorrência, sem a influência do coelho " (Acórdão TCU 754/2015 – Plenário).

Diante dessas “coincidências”, este Pregoeiro fez a mesma pesquisa quanto as propostas cadastradas por ambas as Empresas nos pregões nº 8/2021 da UASG 926235 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS, nº 20/2021 da UASG 389337 - CONSELHO REG. DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO e nº 16/2021 da 926741 - CAMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE JARU, para então verificar se havia alguma coincidência nelas que indicassem a possibilidade de conluio da Empresas ORL e ORLEANS nesses citados pregões eletrônicos.

Eis que nos deparamos com a mesma comprovação de que o autor das propostas juntadas nesses certames era o mesmo, o Senhor Gustavo Oliveira Delmiglio, onde os arquivos eram nomeados praticamente da mesma forma, sendo alterada somente a abreviação do nome da Empresa:

Propriedades do documento X

Descrição Segurança Fontes Personalizado Avançado

Arquivo: proposta-de-precos ORL PE 8-2021 UASG 926235 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Titulo: Microsoft Word - Modelo ORL

Autor: gustavo.delmiglio

Assunto:

Palavras-chave:

Criado em: 20/09/2021 11:26:44

Modificado em: 20/09/2021 11:26:44

Aplicativo:

Avançado

Produtor do PDF: Microsoft: Print To PDF

Versão PDF: 1.7 (Acrobat 8.x)

Local: C:\Users\015893861635\Desktop\Pregão 64-2021 - Denúncia conluio\Outros pregões Similares\

Tam. do arquivo: 660,83 KB (676.695 Bytes)

Tam. da página: 210 x 297 mm Núm. de páginas: 3

Marcado como PDF: Não Exib. ráp. da Web: Não

Propriedades do documento X

Descrição Segurança Fontes Personalizado Avançado

Arquivo: proposta-de-precos ORLEANS PE 8-2021 UASG 926235 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Titulo: Microsoft Word - MODELO DE PROPOSTA (TIMBRADO)

Autor: gustavo.delmiglio

Assunto:

Palavras-chave:

Criado em: 20/09/2021 10:35:26

Modificado em: 20/09/2021 10:35:26

Aplicativo:

Avançado

Produtor do PDF: Microsoft: Print To PDF

Versão PDF: 1.7 (Acrobat 8.x)

Local: C:\Users\015893861635\Desktop\Pregão 64-2021 - Denúncia conluio\Outros pregões Similares\

Tam. do arquivo: 666,14 KB (682.129 Bytes)

Tam. da página: 210 x 297 mm Núm. de páginas: 3

Marcado como PDF: Não Exib. ráp. da Web: Não

OK Cancelar

Propriedades do documento X

Descrição [Segurança](#) [Fontes](#) [Personalizado](#) [Avançado](#)

Descrição

Arquivo: PROPOSTA-ORL - PE 20-2021 UASG 389337 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RJ

Titulo: Microsoft Word - modelo Orleans

Autor: gustavo.delmiglio

Assunto:

Palavras-chave:

Criado em: 31/08/2021 16:08:36

Modificado em: 31/08/2021 16:08:36

Aplicativo:

Avançado

Produtor do PDF: Microsoft: Print To PDF

Versão PDF: 1.7 (Acrobat 8.x)

Local: C:\Users\015893861635\Desktop\Pregão 64-2021 - Denúncia conluio\Outros pregões Similares\

Tam. do arquivo: 702,65 KB (719.518 Bytes)

Tam. da página: 210 x 297 mm Núm. de páginas: 2

Marcado como PDF: Não Exib. ráp. da Web: Não

OK **Cancelar**

Propriedades do documento X

Descrição [Segurança](#) [Fontes](#) [Personalizado](#) [Avançado](#)

Descrição

Arquivo: PROPOSTA-ORLEANS - PE 20-2021 UASG 389337 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RJ

Titulo: Microsoft Word - MODELO DE PROPOSTA -ORL

Autor: gustavo.delmiglio

Assunto:

Palavras-chave:

Criado em: 31/08/2021 15:03:53

Modificado em: 31/08/2021 15:03:53

Aplicativo:

Avançado

Produtor do PDF: Microsoft: Print To PDF

Versão PDF: 1.7 (Acrobat 8.x)

Local: C:\Users\015893861635\Desktop\Pregão 64-2021 - Denúncia conluio\Outros pregões Similares\

Tam. do arquivo: 638,98 KB (654.312 Bytes)

Tam. da página: 210 x 297 mm Núm. de páginas: 2

Marcado como PDF: Não Exib. ráp. da Web: Não

OK **Cancelar**

Propriedades do documento X

Descrição **Segurança** **Fontes** **Personalizado** **Avançado**

Descrição

Arquivo: proposta-virtual-e-definitiva---ORL PE 16-2021 UASG 926741 - CAMARA VEREADORES DO MUNICIPIO DA JARU

Titulo: Microsoft Word - Modelo ORL

Autor: gustavo.delmiglio

Assunto:

Palavras-chave:

Criado em: 30/08/2021 15:47:34

Modificado em: 30/08/2021 15:47:34

Aplicativo:

Avançado

Produtor do PDF: Microsoft: Print To PDF

Versão PDF: 1.7 (Acrobat 8.x)

Local: C:\Users\015893861635\Desktop\Pregão 64-2021 - Denúncia conluio\Outros pregões Similares\

Tam. do arquivo: 935,20 KB (957.643 Bytes)

Tam. da página: 210 x 297 mm Núm. de páginas: 3

Propriedades do documento X

Descrição **Segurança** **Fontes** **Personalizado** **Avançado**

Descrição

Arquivo: proposta-virtual-e-definitiva---ORLEANS PE 16-2021 UASG 926741 - CAMARA VEREADORES DO MUNICIPIO DA JARU

Titulo: Microsoft Word - MODELO DE PROPOSTA - orleans

Autor: gustavo.delmiglio

Assunto:

Palavras-chave:

Criado em: 30/08/2021 16:13:31

Modificado em: 30/08/2021 16:13:31

Aplicativo:

Avançado

Produtor do PDF: Microsoft: Print To PDF

Versão PDF: 1.7 (Acrobat 8.x)

Local: C:\Users\015893861635\Desktop\Pregão 64-2021 - Denúncia conluio\Outros pregões Similares\

Tam. do arquivo: 928,60 KB (950.888 Bytes)

Tam. da página: 210 x 297 mm Núm. de páginas: 3

Marcado como PDF: Não Exib. ráp. da Web: Não

OK Cancelar

Percebe-se, pelo conjunto probatório consistente supracitado, que há indícios robustos de que houve conluio nas propostas das Empresas licitantes ORL e ORLEANS e que, conforme demonstrado, não ocorreu somente no presente certame.

Resta esclarecer que os documentos aqui apontados estão disponíveis para consulta pública e irrestrita para qualquer cidadão, Empresa ou autoridade que assim o desejar, bastando seguir os passos já elencados para obter essas informações e arquivos no Comprasnet.

Conforme previsto no Decreto nº 10.024/2019:

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

(...)

III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

Por oportuno, trago outras decisões do Tribunal de Contas da União sobre o tema.

Provado o conluio, cabe declaração de inidoneidade, mesmo que não haja prejuízo:

“conluio para fraudar licitação autoriza declaração de inidoneidade dos participantes para licitar, ainda que inexistente débito decorrente de prejuízo ao erário” (Acórdão 785/2008 – Plenário).

Partiremos então a analisar o caso concreto em questão face a jurisprudência do TCU e a doutrina.

No Acórdão nº 730/2004-Plenário, o TCU verificou que duas empresas tinham “em comum, na realidade, não apenas o mesmo endereço, mas também o mesmo administrador (...) do que resultou evidente prejuízo ao sigilo das propostas”.

Ainda nesse mesmo julgado, o Tribunal de Contas evidenciou o seguinte:

A fraude se revela com os sinais, identificados no relatório, constantes das propostas ... que indicam haver sido formuladas a partir do mesmo arquivo eletrônico, com idêntica formatação de números - separador de milhares ativado ou desativado nas mesmas células - e erros de grafia iguais. Evidente, então, que foi frustrado, mediante fraude, o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, em que figuraram como licitantes empresas do mesmo titular... Os fatos narrados são extremamente graves, porquanto, sobre afrontar os princípios constitucionais e legais que regem a licitação pública...

Nesse mesmo sentido caminham os Acórdãos do TCU nº 2179/2010, 2101/2011 e 2425/2012, todos do Plenário.

Nos termos do Acórdão nº 1.400/2014 do Plenário do TCU, duas Empresas que participam numa licitação com o mesmo controlador, procurador ou representante, ou seja, que estejam sob o controle da mesma pessoa, cometem o crime de fraude ao processo licitatório, por violar o princípio da competitividade.

Prosseguindo.

(...) promova-se de ora em diante, a devida desclassificação das pessoas jurídicas que, embora distintas em sua personalidade jurídica formalmente considerada, representem um mesmo grupo econômico e/ou empreendedor, inclusive participando do mesmo certame através de idêntico responsável técnico, com inescusável quebra dos princípios administrativos pertinentes às licitações, incluindo-se nos editais das licitações o seguinte dispositivo: É vedada a participação de empresas cujos diretores responsáveis legais ou técnicos, membros do conselho técnico, consultivo, deliberativo ou administrativo, sócios pertençam, ainda que parcialmente, à empresa de mesmo grupo econômico/empreendedor e que também esteja participando do certame. Caso se constate a ocorrência das situações impeditivas acima indicadas, ainda que a posteriori, as empresas serão inabilitadas, desclassificadas ou terão revogada eventual adjudicação já realizada - dependendo do caso e do estágio do certame ficando incursas, juntamente com seus representantes, nas sanções previstas no art. 90 da Lei Federal nº 8.666/93, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis. Vê-se claramente, que a recomendação do Ministério Público, que assentou o parquet na judiciosa manifestação acima transcrita, que se houver sinais concretos de pertencerem a um mesmo grupo econômico, impõe-se o alijamento da disputa. 13. Ressalto que há recomendações deste Tribunal similares à da CGU, referida anteriormente. No item 9.7 do Acórdão nº 2.136/2006-TCU-1ª Câmara, prolatado quando da apreciação do TC-021.203/2003-0, da minha relatoria, esta Corte de Contas recomendou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que“(...) oriente todos os órgãos/entidades da Administração Pública a verificarem, quando da realização de licitações, junto aos sistemas Sicaf, Siasg, CNPJ e CPF, estes dois últimos administrados pela Receita Federal, o quadro societário e o endereço dos licitantes com vistas a verificar a existência de sócios comuns, endereços idênticos ou relações de parentesco, fato que, analisado em conjunto com outras informações, poderá indicar a ocorrência de fraudes contra o certame.” (grifei) 14. No mesmo sentido, o Plenário desta Casa analisou, recentemente, auditoria realizada pela Secretaria de Fiscalização em Tecnologia da Informação (Sefti) na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no âmbito do TC-011.643/2010-2, relatado pelo eminente Ministro Valmir Campelo. (...) 18. Tal risco, conforme bem expresso na recomendação do Acórdão nº 1.793/2011-TCU-Plenário, deve ser mitigado, mediante identificação das empresas que se enquadrem nessa situação e de outros fatores que, em conjunto, e em cada caso concreto, possam ser considerados como indícios de conluio e fraude à licitação. (grifei)

Em outro caso, julgado no Acórdão nº 1400/2014-Plenário, o TCU verificou:

(...) as duas firmas possuíam o mesmo procurador/representante (...) fica difícil imaginar como poderia o dito procurador defender os interesses das duas licitantes, ao mesmo tempo, diante de alguma controvérsia que porventura surgisse no curso dos certames. É evidente que tal situação não se mostra viável e constitui mais um indício de atuação com má-fé por parte dos agentes envolvidos, bem como por parte das empresas. (...)

23.10 Registro, mais uma vez, que as situações relatadas encontram-se respaldadas por documentos, os quais já se encontram devidamente identificados nos autos. Caso um observador mais rigoroso insista em tratá-las como meros indícios ou como falhas isoladas, deve ser citada a jurisprudência desta Corte de Contas, fundamentada por sua vez em decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que um conjunto de indícios concordantes e coincidentes entre si constitui prova. Em diversas oportunidades este Tribunal já expressou tal entendimento, como por exemplo nos acórdãos 331/2002, 2143/2007, e 2426/2012, todos do Plenário.

(...)

23.13 Tal ocorrência, além de constituir atentado contra os princípios que regem os procedimentos licitatórios, reveste-se de tamanha gravidade que levou o legislador a considerá-la como crime, nos termos do art. 90, da lei 8.666/93, sujeitando os envolvidos a penas que variam de dois a quatro anos, além do pagamento de multa.

Pode-se concluir que para o TCU, duas firmas que participam numa licitação com o mesmo controlador/procurador/representante, ou seja, que estejam sob o controle da mesma pessoa, cometem o crime de fraude ao processo licitatório, por violar o princípio da competitividade.

E como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, SP, 2004):

(...) violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comando. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, pois representa insurgência contra todo o sistema, subversão dos seus valores, contuméia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

No Acórdão nº 3.190/2014 – Plenário do TCU, o Ministro Relator afirmou:

Observa-se de tais constatações, que os certames licitatórios (...) foram inteiramente irregulares (...) concluindo pela elaboração de propostas semelhantes com os mesmos caracteres e preços equivalentes, que indicam que foram elaboradas pela mesma pessoa ou seguindo o mesmo modelo etc.

Com isso, revela-se, a meu ver, adequada a proposta ... de declaração da inidoneidade das empresas...

Ao final, é importante ressaltar que o TCU entendeu que não é necessária a efetiva contratação para que seja declarada a inidoneidade da empresa, pois trata-se de ilícito de caráter formal em que não se exige a ocorrência de resultado (Acórdãos nº 2179/2010, 2101/2011 e 2425/2012, todos do Plenário). E acrescento:

- a) *"conluio para fraudar licitação autoriza declaração de inidoneidade dos participantes para licitar, ainda que inexistente débito decorrente de prejuízo ao erário" (Acórdão 785/2008 - Plenário);*
- b) *"é possível afirmar-se da existência de conluio entre licitantes a partir de prova indiciária. (...) Indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes" (Acórdão 2.143/2007 - Plenário).*

DA CONCLUSÃO E PROVIDÊNCIAS

Por todo o exposto e indícios graves detectados e comprovados aqui, farei a recusa da proposta da Empresa ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA (CNPJ 21.331.404/0001-38) haja vista que a mesma pessoa foi responsável pela autoria das propostas apresentadas por essa Empresa e pela ORL VIAGENS E TURISMO LTDA (CNPJ 17.642.185/0001-30), o que fere o princípio do sigilo das propostas, dentre outros princípios previstos no Art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e macularia o certame caso este Pregoeiro agisse de outra forma.

Por fim, embora que as Empresas tenham personalidade jurídica formal diversa, representam, em tese, um mesmo grupo econômico visto que participaram do mesmo certame (não somente este, mas outros conforme já apontados) através do mesmo responsável/procurador, o que, juntamente com o fato das Empresas possuírem em seu quadros sócios com vínculo de parentesco de primeiro grau, podem indicar ocorrência de fraudes nos pregões indicados.

Solicito, e sem olvidar da abertura do adequado processo administrativo face ao aqui exposto, que a Administração encaminhe o presente Relatório, bem como documentos digitais obtidos no Comprasnet à autoridade policial competente, ao Ministério Público Federal e, caso assim entenda cabível, ao Tribunal de Contas da União.

Natal, 07/10/2021.

Manoel Nazareno Fernandes Filho

Pregoeiro – Portaria nº 106/2020-DG